



PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS

Supremacia do interesse público: o interesse público prevalece sobre o individual, respeitados os direitos e garantias fundamentais; toda atuação administrativa deve visar o interesse público.

A supremacia do interesse público pode ser resumida da seguinte forma: A administração pública deve vincular e direcionar seus atos de modo a garantir que interesses privados não prevaleçam nem sucumbam os interesses e necessidades da sociedade como um todo.

Pode-se demonstrar essa afirmativa, quando observamos o conflito de um interesse particular com um interesse público coletivo, prevalecendo o interesse público.

Caso a Administração Pública não tenha por finalidade atingir o interesse público, incorre sua atuação como um desvio de finalidade, ou seja, como dito, tem que ter a finalidade de beneficiar o grupo social como um todo, e não um simples indivíduo.

Exemplo: Desapropriação.

Finalidade: A Administração Pública deve atender ao interesse público visado pela lei, senão é caracterizado como abuso de poder, acarretando a nulidade do ato.

O princípio da Finalidade é relacionado com a impessoalidade relativa à Administração, este princípio orienta que as normas administrativas tem que ter sempre como objetivo o interesse público. Assim se o agente público pratica atos em conformidade com a lei, encontra-se indiretamente com a finalidade, que está embutida dentro da própria norma, por exemplo, em relação à finalidade, uma reunião, um comício ou uma passeata de interesse coletivo, autorizadas pela Administração Pública, poderão ser dissolvidas, se se tornarem violentas, a ponto de causarem problemas à coletividade (desvio de finalidade).

Indisponibilidade: A Administração Pública não tem livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros na condição de gestor da coisa pública. O poder de alienar, renunciar ou transacionar sempre dependerá de lei.

O princípio da indisponibilidade consiste na garantia que os bens públicos serão utilizados em prol da coletividade. Não podendo ser disponibilizados pela Administração e seus Agentes, cabendo a este apenas gerir, conservar e zelar pelos bens públicos.

Continuidade: Os serviços públicos devem ser prestados de maneira adequada não podendo sofrer interrupções, pois há prejuízo para a coletividade. Não caracteriza interrupção quando:

- a) houver emergência
- b) após aviso prévio por razões técnicas ou de segurança das instalações
- c) após aviso prévio por inadimplemento do usuário.



Autotutela: É a possibilidade de a Administração Pública rever os seus próprios atos, ou seja, anular os atos ilegais e revogar os atos inconvenientes ou inoportunos. Abrange, outrossim, a ideia da autoexecutoriedade em relação ao zelo dos bens públicos. É prevista nas Súmulas 346 e 473, ambas do STF.

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Motivação: Também chamada por parte da doutrina como “fundamentação” a Administração deve indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus atos e decisões. É uma formalidade necessária para que haja controle de sua atuação em prol do interesse público.

Razoabilidade: A Administração Pública deve agir com bom senso e não de forma ilógica ou incongruente.

Ainda, consiste em agir com prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

A importância do princípio da razoabilidade no direito administrativo mostra-se ainda mais evidente quando se põe em pauta a face sancionadora que este exerce frente aos administrados, em que diversas vezes ocorre por meio de dispositivos abertos e abstratos, utilizando da discricionariedade para tanto.

Desta forma, esta competência discricionária vem sendo utilizada, no desempenho da função pública, como forma de melhor atender as conveniências da administração e as necessidades coletivas. Serve como um poder instrumental, o qual consiste na liberdade de ação dentro de critérios estabelecidos pelo legislador.

Assim, se remanescer na norma certa margem de opção para o agente efetivar a vontade abstrata da lei, a autoridade deverá adotar a melhor medida para o atendimento da finalidade pública.

Contudo, esta discricionariedade por parte do agente não pode resultar em atitudes incoerentes, desconexas e desprovidas de fundamentação. Deve, portanto, haver adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário, na hipótese de provocação do interessado.

Proporcionalidade: não agir com excesso desnecessário.

O princípio da proporcionalidade (que em inúmeras oportunidades é tratado como princípio contido no âmbito da razoabilidade) tem por finalidade precípua equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade.

Na seara administrativa, é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”.



Controle ou Tutela: A Administração Pública direta tem o poder de fiscalizar se a Administração Pública indireta está ou não cumprindo as finalidades previstas na lei de sua criação.

É controle finalístico.

Elaborado para assegurar que as entidades da Administração Indireta cumpram o princípio da especialidade. Cabe à Administração Pública Direta fiscalizar os atos das referidas entidades, com o objetivo de garantir o cumprimento de seus objetivos específicos institucionais. A regra é a autonomia das entidades, a independência da entidade administrativa que goza de fins próprios garantidos por lei, mas há necessidade de que a Administração Direta (União, Estado ou Município), que instituiu a entidade, se certifique de que ela está cumprindo os fins para que foi criada.

Especialidade: As entidades da Administração Pública indireta devem cumprir as suas finalidades previstas na lei de sua criação.

É um princípio decorrente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Pertence ao âmbito das “autarquias”, embora também seja referente às demais pessoas jurídicas, instituídas por lei, para integrarem a Administração Pública Indireta. O Estado, ao criar “autarquias”, ou pessoas jurídicas públicas administrativas, com intuito de descentralizar a prestação de serviços públicos, estabelece legalmente a função dessas entidades, ou seja, determina os objetivos específicos que devem ser rigorosamente seguidos no exercício dessa função.

Controle judicial dos atos administrativos: “ A lei não excluirá da análise do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5* XXXV, da CF)

Hierarquia: É a existência de relação de coordenação e subordinação entre os órgãos da Administração Pública. Não se aplica para funções típicas judiciais ou legislativas.

Poder-dever: A administração tem o poder e o dever de agir, dentro de sua competência estabelecida em lei.

Presunção de legitimidade e veracidade: Os atos da Administração Pública são presumidos verdadeiros e feitos de acordo com a lei. É presunção relativa.



Segurança jurídica. Significa que não pode haver surpresas passíveis de desestabilizar as relações sociais. Disso decorre a proteção do direito adquirido quando se declara a nulidade de um ato administrativo que produziu efeitos para particular inocente ou o reconhecimento da validade de atos praticados por servidor público que foi investido na função pública de forma ilegal. Também institutos como a prescrição e algumas limitações ao poder de tributar decorrem do princípio da segurança jurídica.

Devido processo legal. A propriedade e a liberdade das pessoas são protegidas contra quaisquer abusos, razão pela qual a Constituição Federal é expressa no sentido de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Isso significa que todos têm direito ao acesso à Justiça, assim como têm direito a receber um provimento jurisdicional (de mérito ou não) oriundo de um procedimento cujos atos devem estar previstos em lei.